

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Florisbal de Souza del Olmo; Lucas Gonçalves da Silva; Tais Mallmann Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-173-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VIII Encontro Virtual do Conpedi foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Realizado de forma totalmente virtual, o evento contou com a apresentação de pôsteres e artigos organizados em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre os Grupos, está o de Direito Internacional I, que se apresenta, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Os trabalhos apresentados no GT Direito Internacional I abordaram temas contemporâneos como migrações, governança climática, cooperação jurídica, proteção de dados, direitos humanos, entre outros, demonstrando o dinamismo e a interdisciplinaridade que caracterizam esse ramo do Direito. Abaixo, seguem os resumos descritivos de cada apresentação oral realizada no GT:

No trabalho “Paradiplomacia e Desenvolvimento Sustentável: o papel das grandes metrópoles na implementação de Políticas Públicas em um mundo em desglobalização” Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves analisaram como as metrópoles têm atuado como agentes internacionais na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um contexto de retração da globalização.

O artigo “Ponte entre Culturas: a diplomacia brasileira e o combate aos estereótipos sobre árabes e muçulmanos” apresentado por Jadyohana de Oliveira Melo e escrito por ela e seu co-autor Éric da Rocha de Menezes, reflete o papel da diplomacia brasileira na construção de

pontes culturais, destacando ações voltadas à superação de estereótipos relacionados a árabes e muçulmanos no cenário internacional.

Daniel Neves Pereira apresentou o trabalho “Globalização, Direito e Governança global: impactos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual foi escrito por ele e José Alberto Antunes de Miranda. Os autores debateram os impactos da globalização econômica e política sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais no atual cenário global.

O artigo “Crianças imigrantes e o Direito à Educação: barreiras e desafios para a inclusão no Rio Grande do Sul”, apresentado por Cristiane Feldmann Dutra e Claudio Sullivan da Silva Ferreira e escrito por eles e Rafaela Beretta Eldebrando, expôs os entraves enfrentados por crianças imigrantes no acesso à educação pública no RS, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas, formação docente e estratégias de acolhimento multilíngue.

O trabalho “Brasil e Estados Unidos: uma análise comparativa acerca da política imigratória para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade” de Lorenzo Pazini Scipioni, Daniela Menengoti Ribeiro e Laura Pedott, e apresentado pelo primeiro autor, fez uma análise crítica comparativa entre Brasil e EUA, destacando a abordagem mais solidária da política imigratória brasileira em relação à efetivação dos direitos da personalidade.

“Nomadismo Digital como dispositivo do capitalismo tardio: uma leitura crítica do imperialismo no Sistema Internacional”, artigo apresentado por Kawanna Alano Soares, que é de sua autoria e de Antonio Carlos Wolkmer, discutiu a crescente prática do nomadismo digital como fenômeno vinculado ao capitalismo global, abordando suas implicações geopolíticas e sociais em cidades como Florianópolis, Bali e Chiang Mai.

Já no trabalho “A sucessão de bens no exterior e a fragmentação do princípio da unidade sucessória” as autoras Adrícia Rocha Ferreira, Isabela Tonon da Costa Dondone e Valesca Raizer Borges Moschen analisaram os conflitos jurídicos oriundos da sucessão de bens situados no exterior, propondo a cooperação internacional como forma de assegurar a unidade sucessória e a segurança jurídica.

No artigo “Fronteira colonial estabelecido em 26 de abril de 1960 entre Guiné Portuguesa e Senegal França: aspectos geopolíticos” Sene Sonco apresentou os aspectos históricos e geopolíticos da delimitação da fronteira colonial entre Guiné Portuguesa e Senegal, ressaltando seus impactos na instabilidade social e nas disputas territoriais atuais.

O trabalho “Cançado Trindade e a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, desenvolvido por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo e Maria Eduarda Canadas Costa, discutiu a interpretação humanista de Cançado Trindade na aplicação da Convenção contra a Discriminação Racial, enfatizando a centralidade da vítima nas decisões da Corte Interamericana.

Em “O movimento anticorrupção no desenvolvimento dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil: reflexões sobre a falta de uma lei geral de cooperação e a desigualdade processual do indivíduo” de Valesca Raizer Borges Moschen e Douglas Admiral Louzada, apresentado por esse, refletiu sobre a ausência de uma legislação geral de cooperação jurídica no Brasil, discutindo como isso afeta a equidade processual e a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção.

No artigo “Voando com equidade: Governança Global, gênero e direitos na arquitetura da aviação civil internacional pelo modelo indiano e asiático-pacífico”, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa propõem a equidade de gênero como elemento estratégico na governança da aviação civil internacional, analisando experiências transformadoras dos modelos indiano e asiático-pacífico.

Em relação ao trabalho “A operacionalização do fundo de perdas e danos e o papel da solidariedade global frente às mudanças climáticas”, apresentado por Laura Ferreira Meletti e Bianca Chbane Conti e escrito por elas e Pedro Henrique Basso Menani, trata-se dos desafios da operacionalização do fundo de perdas e danos, destacando o papel da solidariedade global como pilar na resposta às mudanças climáticas.

Já no artigo “A Escola Ibérica da paz e a construção dos Direitos Indígenas: legado filosófico e jurídico”, apresentado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e escrito por ela e Sandro Alex de Souza Simões resgata-se os fundamentos da Escola Ibérica da Paz e sua influência na formação dos direitos dos povos indígenas, criticando a insuficiência do reconhecimento jurídico desses direitos na prática histórica.

Leticia Maria Maciel de Moraes e Lorena Ferreira de Araújo apresentaram o trabalho “Governança, Direitos Humanos e pessoas com deficiência: análise normativa da comissão permanente do Mercosul” o qual analisa a atuação normativa da Comissão Permanente do Mercosul na inclusão das pessoas com deficiência, destacando avanços institucionais e desafios para a efetivação de direitos.

O artigo “Racismo, xenofobia e discursos de ódio contra estrangeiros: um olhar a partir da hermenêutica filosófica gadameriana”, apresentado por Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim e escrito por elas e Leonardo Elias de Paiva, propõe uma leitura crítica da xenofobia e do racismo à luz da hermenêutica gadameriana, enfatizando a importância de compreender o outro a partir do diálogo intercultural genuíno.

No trabalho “Gestão Transnacional: conflitos e cooperação na Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Amazônica”, apresentado por Kryslaine de Oliveira Silva e Mário Luiz Campos Monteiro Júnior e escrito por eles e Mônica Nazaré Picanço Dias, se analisa os desafios da gestão transnacional da Bacia Amazônica, abordando os conflitos ambientais, sociais e econômicos e a necessidade de uma governança cooperativa entre nove países envolvidos.

“Economia Digital, Proteção de Dados e Comércio Internacional: entre a regulação europeia e os desafios do sistema multilateral de comércio” de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Cláudia Ernst e João Antônio de Menezes Perobelli, apresentado pela primeira autora, trata da regulação da proteção de dados no contexto do comércio internacional, com foco na abordagem da União Europeia e nas implicações para o sistema multilateral contemporâneo.

Na pesquisa intitulada “Mitigação e adaptação das mudanças climáticas pelos atores internacionais” desenvolvida por Haiany Serraggio de Souza e Tomas Giacometti Trevisan, apresentada por ela, aborda-se os desafios enfrentados por atores internacionais na mitigação e adaptação climática, discutindo suas responsabilidades diferenciadas e os limites das atuais estruturas cooperativas.

Em a “Vacinas como ferramenta de poder: cooperação e conflitos na saúde internacional” Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel refletem, em pesquisa baseada sobre EUA, China e Rússia, sobre o uso geopolítico das vacinas durante a pandemia de COVID-19, mostrando como cooperação e conflitos revelaram disputas de poder e perpetuação de desigualdades.

No trabalho “Governança global e mudanças climáticas: uma análise da "coalizão dos que querem" no contexto da crise climática” Roberta Carolina Araújo dos Reis e Isabella Collares de Lima Cavalcante exploraram o papel da “coalizão dos que querem” como alternativa pragmática diante dos fóruns globais na governança do clima, destacando seu impacto político e normativo.

Por fim, no artigo “A jurisdição constitucional e a proteção internacional da democracia: desafios da separação de poderes no estado contemporâneo” Alexandre Moura Lima Neto defende o papel do Poder Judiciário na proteção da democracia, argumentando que uma atuação equilibrada pode preservar a separação de poderes sem incorrer em ativismo judicial indevido.

Ao final, após apresentações e discussões, verificou-se que as temáticas propiciaram reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Internacional.

A íntegra de todos os artigos pode ser encontrada na presente publicação que ora de apresentou.

Excelente leitura!

Everton das Neves Gonçalves - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Florisbal de Souza Del'Olmo - Instituto Universitário Curitiba (UniCuritiba)

Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Tais Mallmann Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA DEMOCRACIA: DESAFIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

THE ROLE OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN THE INTERNATIONAL SAFEGUARDING OF DEMOCRACY: CHALLENGES TO THE SEPARATION OF POWERS IN THE CONTEMPORARY STATE

Alexandre Moura Lima Neto

Resumo

A análise dos modelos de jurisdição constitucional revela-se essencial para a compreensão da eficácia na manutenção da divisão de poderes no Estado moderno, uma vez que a Constituição, enquanto norma fundamental, estabelece as bases estruturais para o funcionamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O presente estudo investigou como esses modelos interagem com as crises democráticas, especialmente no contexto brasileiro, cuja supremacia da Constituição deve ser assegurada frente a desafios políticos que podem ameaçar a estabilidade institucional. A complexidade desse tema reside na necessidade de se entender as dinâmicas de poder e as limitações impostas pela Constituição, sobretudo no que concerne ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Esse controle é fundamental para garantir que as normas constitucionais sejam respeitadas e aplicadas de maneira eficaz, prevenindo o abuso de poder e assegurando o equilíbrio entre os diferentes poderes. Assim, verificou que o interpretar e aplicar as normas constitucionais, atua na salvaguarda do princípio da separação de poderes. Esse modelo de jurisdição é crucial para assegurar que o equilíbrio entre os poderes seja mantido, especialmente em contextos em que as tensões políticas ameaçam a autonomia e independência dos diferentes ramos de governo. Ao abordar a eficácia desses modelos, a pesquisa também visou a identificar possíveis limitações e propor melhorias que poderiam reforçar a estabilidade institucional e a observância dos princípios constitucionais, garantindo, assim, a sustentação do Estado de Direito em tempos de crise.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Separação de poderes, Controle de constitucionalidade, Crise democrática. supremacia constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of constitutional jurisdiction models is essential for understanding the effectiveness of maintaining the separation of powers in the modern State, as the Constitution, as a fundamental norm, establishes the structural bases for the functioning of the Legislative, Executive, and Judiciary branches. This study investigated how these models interact with democratic crises, particularly in the Brazilian context, where the supremacy of the Constitution must be ensured in the face of political challenges that may threaten institutional stability. The complexity of this topic lies in the need to understand the

dynamics of power and the limitations imposed by the Constitution, especially regarding the constitutional review exercised by the Supreme Federal Court. This review is fundamental to ensure that constitutional norms are respected and effectively applied, preventing the abuse of power and ensuring balance among the different branches of government. Thus, it was found that interpreting and applying constitutional norms plays a key role in safeguarding the principle of the separation of powers. This jurisdictional model is crucial to maintaining balance among the branches, especially in contexts where political tensions threaten the autonomy and independence of the different branches of government. By addressing the effectiveness of these models, the research also aimed to identify possible limitations and propose improvements that could strengthen institutional stability and adherence to constitutional principles, thereby ensuring the sustainability of the Rule of Law in times of crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional jurisdiction, Separation of powers, Constitutional review, Democratic crisis, Constitutional supremacy

1 INTRODUÇÃO

A análise dos modelos de jurisdição constitucional, especialmente no que se refere à sua efetividade na manutenção da divisão de poderes e ao exercício da jurisdição constitucional contramajoritária em um regime democrático, revela a complexidade inerente a essa função. O estudo proposto se insere nesse contexto ao investigar a capacidade do Poder Judiciário, órgão não investido pelo voto popular, de controlar decisões políticas majoritárias oriundas do Poder Legislativo, representante legítimo da vontade popular. A análise crítica considera, sobretudo, a concepção constitucional de democracia, que transcende a simples vinculação ao princípio majoritário, reconhecendo a importância da proteção de minorias como elemento legitimador da jurisdição constitucional.

Esse estudo abordou a temática dos modelos de jurisdição constitucional, focalizando a análise crítica da efetividade na manutenção da divisão de poderes e a legitimidade democrática da jurisdição contramajoritária. A perspectiva científica adotada abrangeu a compreensão do papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais e na regulação do processo democrático, com base em fundamentos teóricos de democracia constitucional, contrastando os modelos procedimentalista e substancialista. Assim, delineou-se a relevância da atuação do Judiciário como um fator de equilíbrio entre os poderes do Estado, especialmente em contextos cuja representatividade popular é questionada.

No âmbito da concentração da pesquisa, o eixo temático situou-se na interseção entre Direito Constitucional e Ciência Política, com ênfase na teoria democrática e na filosofia do direito. O tema central envolveu a análise da jurisdição constitucional em regimes democráticos, particularmente no que tange à sua função contramajoritária e sua legitimidade diante do princípio da soberania popular. A temática foi delimitada para a compreensão da atuação do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, na medida em que questiona a prevalência de uma visão estritamente majoritária de democracia. Dessa forma, o estudo buscou problematizar a relação entre a função judicial e a manutenção de um equilíbrio democrático, focalizando a jurisdição constitucional em sua capacidade de controlar os excessos legislativos e de proteger os direitos das minorias.

Os pontos do problema considerados no estudo envolveram a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, a crise de representatividade nas democracias modernas, e a tensão entre os poderes Legislativo e Judiciário. Ao discutir a função contramajoritária da jurisdição constitucional, o estudo elegeu como central o questionamento sobre a legitimidade dessa função em regimes que se definem pela soberania popular. A partir dessa formulação, a

problematização foi desenvolvida em torno da análise crítica do papel do Judiciário na defesa dos valores democráticos e na proteção dos direitos fundamentais, questionando a ideia de que o constitucionalismo poderia ser antidemocrático.

Diante da problematização proposta, a análise concentrou-se em como a jurisdição constitucional se manifesta na realidade estudada, particularmente em contextos de crise de representatividade, em que atuação do Judiciário é vista como essencial para a proteção das minorias e a manutenção da integridade do processo democrático. O estudo delimitou o problema ao investigar a tensão entre a função contramajoritária do Judiciário e a percepção de sua legitimidade democrática, considerando a possibilidade de que o exercício dessa função possa ser visto como antidemocrático em determinados contextos.

A situação problema identificada decorreu do conflito entre a função contramajoritária da jurisdição constitucional e a soberania popular, especialmente em cenários cuja atuação judicial interfere em decisões majoritárias. A partir dessa situação, a questão problema foi formulada da seguinte maneira: "De que maneira a função contramajoritária da jurisdição constitucional pode ser legitimada em regimes democráticos que se baseiam na soberania popular?"

Hipotetizou-se, preliminarmente, que a legitimidade da jurisdição constitucional contramajoritária reside na proteção dos direitos fundamentais e na defesa do processo democrático contra eventuais abusos da maioria. Essa hipótese foi sustentada pela premissa de que o controle judicial é necessário para garantir a observância dos princípios constitucionais, mesmo quando isso implica a revisão de decisões legislativas. De forma secundária, considerou-se que a função judicial é essencial para a manutenção do equilíbrio entre os poderes, especialmente em contextos cuja representatividade popular é questionada.

O objetivo geral do estudo foi compreender como a função contramajoritária da jurisdição constitucional pode ser legitimada em um contexto democrático, analisando a tensão entre essa função e o princípio da soberania popular. De forma secundária, buscou-se verificar a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e na regulação do processo, apontando as instituições reais e os contextos cuja essa função é exercida.

A metodologia empregada nesta pesquisa baseou-se em uma abordagem qualitativa, com natureza exploratória e classificatória. A pesquisa foi classificada como teórica e documental, com um propósito descritivo, utilizando o método dedutivo para a análise dos dados. A análise foi realizada a partir de revisão bibliográfica sistemática, abrangendo as bases de dados SciELO, JSTOR e Google Scholar, cuja foram estabelecidos critérios de inclusão

como a relevância do tema e a contemporaneidade das fontes. Critérios de exclusão incluíram a ausência de revisão por pares e a falta de pertinência direta ao tema estudado.

A justificativa para o estudo deste problema decorreu da relevância social e acadêmica de compreender a legitimidade, especialmente em tempos de crise de representatividade e de questionamento sobre a função do Poder Judiciário. O estudo se mostrou pertinente ao oferecer uma análise crítica que busca contribuir para o entendimento das complexidades da relação entre o Judiciário e o processo democrático, particularmente no que se refere à proteção das minorias e à manutenção da integridade constitucional.

2 PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO

No âmbito do Direito Constitucional, o termo "democracia" é frequentemente exaltado e imerso na prática social contemporânea, especialmente no contexto ocidental. Mesmo em regimes cuja base de poder não se sustenta em princípios democráticos, o discurso político comumente adota o verniz democrático devido ao valor intrínseco associado a esse conceito. Conforme Bobbio (1987), a polissemia da democracia permite múltiplas interpretações, refletindo sua evolução histórica e o impacto das diversas formas de governo que dela derivaram.

O conceito de democracia, tal como compreendido na modernidade, se solidifica a partir do princípio da soberania popular, cuja elaboração remonta às teorias contratualistas. Em que o Estado deve emergir da vontade geral, um conceito central para a formulação de um governo legitimado pela coletividade. Bobbio (2000) ressalta que a soberania popular desloca o poder para as mãos do povo, estabelecendo o fundamento da democracia moderna e inaugurando uma nova era no direito político, com profundas influências nas revoluções liberais do século XVIII.

Ao tratar da democracia representativa, Canotilho (1993) argumenta que a manifestação da vontade popular não pode ser reduzida à simples contagem de votos, destacando a importância da representação como mecanismo de expressão da vontade coletiva. Para esse autor, a legitimação democrática requer a criação de instituições que garantam a voz das minorias e a proteção dos direitos fundamentais, evitando que a democracia se transforme em um instrumento de opressão.

Nesse contexto, a definição de "povo" ganha relevância fundamental na construção do conceito de democracia. Na visão de Hesse (1992) trata-se de um sujeito ativo, legitimador do poder constituinte e critério de validade da ordem jurídica. O termo não designa apenas cidadãos, mas um conceito jurídico vinculado aos princípios constitucionais.

De acordo com as ideias de Kelsen (2003) reforça a tese de que a jurisdição constitucional é uma componente vital do Estado de Direito. Esse autor argumenta que, ao declarar a inconstitucionalidade de leis e atos administrativos, a jurisdição constitucional assegura a supremacia da Constituição e a continuidade da democracia. Reforçando que a proteção dos direitos fundamentais, ao limitar a vontade da maioria, evita a tirania e assegura a legitimidade do Estado de Direito.

Ao passo que a teoria da separação de poderes, proposta por Montesquieu (1779), organiza o Estado em três funções autônomas — Executivo, Legislativo e Judiciário —, com o objetivo de evitar a concentração de poder. Essa divisão baseia-se numa visão crítica da natureza humana e constitui salvaguarda da liberdade. A Constituição, nesse sentido, atua como instrumento de contenção, subordinando os poderes aos princípios jurídicos.

Na visão de Bobbio (1987), a separação entre os poderes deve coexistir com a colaboração institucional, sem comprometer a autonomia funcional, sob risco de desequilíbrio democrático. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 estabelece mecanismos de controle, como a jurisdição constitucional, confiando ao STF o papel de guardião da Constituição. Esse controle, exercido de forma concentrada e difusa, é essencial à preservação da ordem constitucional (Brasil, 1988).

Conforme salienta Canotilho (1993) a Constituição dirige a ação estatal, impondo obrigações programáticas e vinculando os poderes públicos à efetivação dos direitos fundamentais. A atuação judicial, nesse cenário, deve assegurar a eficácia das normas constitucionais.

Ademais a autonomia funcional e administrativa do Judiciário, estabelecida no art. 102 da CRFB/88, conforme Bulos (2014), é um dos pilares do Estado de Direito, pois garante que os juízes possam exercer suas funções sem interferências externas, especialmente do Executivo e do Legislativo. A garantia de autonomia é reforçada pelo controle concentrado de constitucionalidade, que assegura a uniformidade da interpretação constitucional e a proteção dos direitos fundamentais em todo o território nacional. Contudo, Teixeira e Nascimento (2017) alertam que a mutação constitucional, quando orientada exclusivamente por critérios subjetivos, pode violar a separação de poderes e comprometer a soberania popular, ao transformar o Judiciário em instância quase constituinte.

O papel do STF como guardião da Constituição, conforme previsto no art. 102 da CRFB/88, é essencial para a proteção do Estado de Direito, pois confere ao tribunal a responsabilidade de assegurar a supremacia das normas constitucionais e garantir a máxima efetividade dessas normas em suas decisões. Hesse (1992) sustenta que a força normativa da

Constituição depende da capacidade do Judiciário de interpretar suas disposições em sintonia com os valores sociais. Esse processo, que envolve a análise das necessidades e valores da sociedade, é crucial para a manutenção da ordem constitucional e para a promoção da justiça social.

A relação entre o Estado e a sociedade, conforme complementa Böckenforde (2000) tem na Constituição é o principal instrumento de legitimação do poder estatal, sendo indispensável a participação popular para que suas normas reflitam as aspirações coletivas. A legitimidade do poder constituinte, exercido pelo povo, é o fundamento da supremacia constitucional, que garante que a Constituição seja a lei suprema do Estado, vinculando todos os órgãos e autoridades públicas ao seu cumprimento. Essa legitimidade, no entanto, só pode ser mantida se a Constituição for efetivamente aplicada e respeitada por todos, incluindo o Judiciário, que tem a responsabilidade de interpretar e proteger as normas constitucionais em suas decisões.

Streck (2002) defende a hermenêutica constitucional orientada pelo princípio da máxima efetividade, visando à plena aplicação das normas e à concretização dos direitos fundamentais. A interpretação constitucional deve refletir os valores sociais e promover justiça. A hermenêutica constitucional, portanto, desempenha um papel crucial na manutenção da ordem constitucional e na promoção da justiça social, assegurando que as normas constitucionais sejam efetivamente aplicadas em benefício de toda a sociedade.

O papel do Judiciário na proteção da Constituição e dos direitos fundamentais, conforme enfatiza Alexy (2000), na manutenção da democracia, especialmente por meio do controle de constitucionalidade, que assegura a conformidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional. Essa função, que exige uma interpretação cuidadosa e sensível às necessidades da sociedade, é fundamental para a promoção da justiça e para a manutenção do Estado de Direito.

A economia política constitucional, por sua vez, tem priorizado a formulação de restrições ao poder governamental, negligenciando, conforme Bobbio (1987), a criação de instituições efetivas para sua aplicação. A elite política, ao controlar a interpretação das normas, tende a favorecer seus próprios interesses, enquanto os cidadãos, cientes de sua limitação, adotam uma postura de ignorância racional. Assim, o sistema de freios e contrapesos é fundamental para evitar abusos e assegurar equilíbrio institucional.

Conforme salientado por Dallari (2007) as normas constitucionais devem servir ao interesse coletivo. No entanto, sua aplicação seletiva, favorecida pela ambiguidade legal e pela atuação de agentes com interesses próprios, reforça a necessidade de mecanismos institucionais robustos.

Na visão de Härbele (1997) a ambiguidade normativa permite interpretações convenientes por parte de quem exerce o poder, o que, aliado à ineficácia da supervisão democrática, perpetua desigualdades. Ao passo que Canotilho (1994) argumenta que a escolha pública enfrenta limitações estruturais: enquanto a elite política lida com baixos custos de transação, o cidadão comum enfrenta altos custos, dificultando sua participação eficaz no processo decisório.

No contexto de Kelsen (2003) o modelo de jurisdição constitucional concentrada, amplamente adotado na Europa, separa a revisão constitucional do sistema judiciário comum. Entretanto, práticas como a reclamação constitucional e a revisão incidental ampliaram a atuação dos tribunais constitucionais, gerando sobreposição de competências.

Diante disso, Böckenforde (2000) aponta que a delimitação de jurisdições no modelo kelseniano tem como objetivo concentrar as questões constitucionais no tribunal constitucional, enquanto as questões de direito ordinário ficam a cargo dos tribunais comuns. Contudo, a introdução de mecanismos como a revisão incidental e a reclamação constitucional ampliou a competência dos tribunais constitucionais, permitindo que esses tribunais interfiram em casos específicos. Esse envolvimento resultou na sobreposição de atribuições entre tribunais constitucionais e supremos, desafiando a separação clara inicialmente proposta por Kelsen.

A reconstrução constitucional do pós-guerra, segundo Bobbio (1987), transformou a Constituição de documento político em norma jurídica vinculante, centralizando-a na adjudicação constitucional. Isso levou à criação de jurisprudência que, por vezes, substituiu o texto constitucional, ampliando o poder dos tribunais e gerando tensões com o Judiciário tradicional.

Na Alemanha, conforme Alexy (2000), o Bundesverfassungsgericht consolidou-se como instância de controle constitucional ativa e independente, participando diretamente da constitucionalização do direito. Na Itália, como aponta Canotilho (1993), há conflitos entre tribunais comuns e o Tribunal Constitucional, mitigados por técnicas interpretativas como a "lei viva".

As pesquisas de Ferraz Júnior (2023) demonstram que, na Polônia, a atuação dos juízes ordinários na revisão constitucional tem gerado disputas com o Tribunal Constitucional, revelando tensões na delimitação de competências. Na França, o Conseil Constitutionnel, segundo Härbele (1997), adotou uma postura interpretativa que lhe conferiu autoridade por meio da persuasão, e não da coerção, reforçando a necessidade de diálogo interinstitucional.

De acordo com a análise de Streck (2002) a coexistência entre cortes supremas e tribunais constitucionais implica inevitáveis tensões, intensificadas pela centralidade da

Constituição no ordenamento jurídico moderno. O diálogo entre jurisdições é, assim, fundamental para evitar conflitos.

Para Kelsen (2003), a imparcialidade na interpretação das restrições constitucionais é um dos maiores desafios democráticos. O controle da elite sobre a aplicação normativa representa ameaça à equidade, reforçando a necessidade de freios e contrapesos institucionais eficazes.

Conforme abordado por Montesquieu (1979) a importância da separação de poderes como mecanismo de limitação do poder. Na prática, entretanto, a manipulação das normas por elites políticas exige instituições que garantam aplicação equitativa e impedimento da concentração de poder.

Por fim, Bulos (2014), sustenta que o desafio reside na criação de mecanismos que não apenas limitem o poder do governo, mas que também assegurem que as normas sejam interpretadas e aplicadas de maneira justa e imparcial. Sem esses mecanismos, o risco de que a elite política utilize seu controle sobre o processo de aplicação das normas para perpetuar seu poder é significativamente elevado. Assim, a teoria da escolha pública oferece uma base sólida para entender por que a supervisão democrática, por si só, é insuficiente e por que é necessário um sistema de freios e contrapesos eficazes para garantir a aplicação justa das restrições constitucionais.

3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

O sistema jurídico brasileiro tem enfrentado críticas quanto à inconsistência nas decisões judiciais, parcialidade dos magistrados e incoerência na aplicação das normas jurídicas em casos concretos (Ramos, 2018). A introdução de mecanismos como a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral, com o intuito de proporcionar uniformidade, segurança jurídica e celeridade processual, tem gerado um paradoxo. Em vez de melhorar a eficiência, tais dispositivos frequentemente resultam em ativismo judicial, com o Judiciário criando novas normas, o que se desvia de sua função tradicional (Ramos, 2018).

Como discutido por Teixeira (2012) o ativismo judicial pode ser visto como uma forma de deslegitimação da política. Quando o Judiciário interage em áreas típicas do Legislativo ou Executivo, ele pode estar assumindo um papel que não lhe pertence, o que compromete a separação de poderes, princípio fundamental das democracias. O autor também observa que, enquanto o ativismo judicial nos Estados Unidos é uma prática consolidada, no Brasil, é um

fenômeno recente, ainda em desenvolvimento, o que revela uma diferença significativa na forma como é percebido e aplicado em cada contexto.

Nesse cenário, o ativismo judicial deixa de ser apenas uma interpretação jurídica para se tornar uma decisão política, com base em preferências ideológicas ou sociais, em vez de uma análise objetiva das normas jurídicas. Isso coloca em risco a imparcialidade do Judiciário, transformando o processo em um decisionismo político (Teixeira, 2012).

Considerando o que preceitua Bobbio (1987) o Estado de direito depende de um conjunto de normas que não apenas limitem o poder governamental, mas também assegurem sua aplicação justa e imparcial. Contudo, essa interpretação das normas frequentemente é monopolizada por uma elite política, que usa seu controle sobre os poderes legislativo e executivo para moldar as leis a seu favor. Isso destaca a importância de um sistema de freios e contrapesos que contrabalanceie os interesses dessa elite, promovendo maior equidade na aplicação das leis e protegendo os direitos das massas.

Bulos (2014) ressalta que as constituições modernas devem equilibrar os poderes e evitar abusos. Entretanto, a eficácia dessas normas depende tanto de sua formulação quanto de sua interpretação e aplicação. Quando a elite política monopoliza a interpretação das leis, corre-se o risco de distorcê-las para atender interesses particulares. Teixeira e Nascimento (2017) reforçam que a relação entre interpretação, norma e dinâmica do direito exige um equilíbrio entre adaptação da Constituição e respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Seguindo a perspectiva de Dallari (2007) a supervisão democrática deve atuar como um mecanismo de controle do poder político, garantindo que as decisões governamentais reflitam os interesses da maioria e não de uma minoria privilegiada. No entanto, a capacidade dos eleitores de influenciar políticas públicas é limitada, o que sublinha a necessidade de repensar as instituições democráticas para garantir maior transparência e acesso ao escrutínio público.

À luz das teorias de Kelsen (2002) a interpretação das normas jurídicas é crucial para a implementação prática das leis, e a ambiguidade das normas, se não controlada, pode resultar em uma aplicação seletiva das leis, favorecendo aqueles que detêm o poder político. Portanto, é fundamental que as normas constitucionais sejam claras e que existam instituições capazes de interpretá-las de maneira imparcial.

Baseando-se nas ideias de Canotilho (1994) o direito constitucional serve não apenas para limitar o poder político, mas também para garantir a participação efetiva dos cidadãos no processo político. Contudo, a realidade política frequentemente diverge desse ideal, com a elite utilizando seu controle legislativo para moldar as normas a seu favor, o que revela a necessidade de mecanismos institucionais que assegurem uma distribuição mais equitativa do poder.

A visão de Montesquieu (1979) sobre a separação de poderes permanece fundamental, sendo um princípio essencial para limitar o poder e evitar abusos. Teixeira e Nascimento (2017) reforçam que a separação de poderes deve ser entendida como um mecanismo dinâmico que assegure que nenhum grupo ou indivíduo concentre poder o suficiente para distorcer as normas em benefício próprio.

Teixeira e Nascimento (2017) argumentam ainda que a mutação constitucional informal, quando realizada sem limites, pode levar à ruptura da ordem constitucional, quando o Judiciário interpreta a Constituição de forma a alterar seu sentido original, sem a devida autorização legislativa.

De acordo com as diretrizes de Alexy (2000) a aplicação do direito deve ser guiada por princípios formais que garantam contra arbitrariedades. A institucionalização desses princípios é crucial em um contexto onde a elite controla a interpretação das leis, para garantir que as normas sejam aplicadas de forma justa e refletindo os valores da justiça e igualdade.

Bobbio (2000) alerta que o ativismo judicial, ao expandir a função jurisdicional além dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, compromete a separação de poderes e prejudica o equilíbrio entre os poderes. Ele observa que tal ativismo pode resultar em uma ingerência indevida nas funções do Legislativo.

Canotilho (1993) destaca a importância de uma hermenêutica jurídica que respeite a coerência do sistema jurídico, evitando que o Judiciário ultrapasse os limites de sua função. O STF desempenha um papel crucial na proteção da Constituição, sendo constantemente desafiado em questões com grandes repercussões políticas e sociais.

A CRFB/88 estabelece o sistema de freios e contrapesos, e o artigo 102 a função do STF como guardião da Constituição (Brasil, 1988). O Código de Processo Civil (CPC/15) reforça a competência do STF em seu artigo 927, ao estabelecer que decisões vinculantes, como as de controle de constitucionalidade, devem ser seguidas pelos demais órgãos do Judiciário (Brasil, 2015).

O Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, é responsável pela criação e modificação das normas que regem a sociedade, conforme a CRFB/88 e as diretrizes do CPC/15. O processo legislativo, regido pela Lei Complementar nº 95/1998, assegura a clareza e precisão das leis, garantindo que o processo seja democrático e transparente (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.038/1990, que regula o processamento de recursos extraordinários, reafirma a competência do STF em julgar questões de interpretação da Constituição, reforçando seu papel de equilíbrio entre os poderes. A Lei Complementar nº 35/1979 e a Lei nº 9.868/1999,

que regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade, consolidam a função do STF em zelar pelos princípios constitucionais, garantindo a aplicação uniforme das normas (Ramos, 2018).

Bobbio (1987) e Bulos (2014) destacam que a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder político são centrais para a estrutura do Estado de Direito. A capacidade do STF de garantir a supremacia das normas constitucionais, através do controle de constitucionalidade, assegura a coerência do ordenamento jurídico e o equilíbrio entre os poderes, ainda que frequentemente cause tensões com o Legislativo.

Como relatado por Dahl (2001) o controle de constitucionalidade, um processo comum em sistemas federais como o brasileiro, pode gerar tensões entre o Judiciário e o Legislativo, quando o STF declara inconstitucionais leis aprovadas pelo Legislativo, caso estas conflitem com a Constituição.

Seguindo a análise de Dallari (2007) percebe-se que a legitimidade das decisões judiciais não deve ser comprometida pela politicidade do direito, desde que os juízes interpretem as normas com imparcialidade e dentro dos limites legais. Aragão (2012) ressalta que a legitimidade do Judiciário em um Estado de Direito depende de sua independência e capacidade técnica para julgar imparcialmente, garantindo que suas decisões, mesmo em questões políticas, sejam respeitadas.

4 CRISE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Historicamente, a queda de democracias foi frequentemente associada a golpes de Estado, caracterizados por uma transição abrupta do regime democrático para uma ditadura, como evidenciado em países como Argentina, Chile e Brasil durante a Guerra Fria. Para Maxililiano (2011), essa ruptura de regime era facilmente perceptível, uma vez que ocorria de forma imediata e sob o comando militar. Contudo, nas últimas décadas, a ascensão de líderes populistas autoritários, que alcançaram o poder por meio de eleições democráticas, alterou essa dinâmica. A população, desiludida com a política tradicional, muitas vezes se viu seduzida por discursos antissistema, resultando na manutenção das aparências institucionais democráticas, ao mesmo tempo que se implementavam gradativamente medidas que, embora legalmente justificáveis de forma isolada, contribuía para a formação de um regime autoritário.

Em uma perspectiva histórica, a erosão democrática frequentemente se associava a golpes de Estado, caracterizados pela transição abrupta para regimes ditatoriais, como exemplificado na Argentina, Chile e Brasil durante a Guerra Fria (Maxililiano, 2011). Contudo, a ascensão de líderes populistas autoritários por vias eleitorais introduziu uma nova dinâmica.

A insatisfação popular com a política tradicional facilitou a adesão a discursos antissistema, resultando na manutenção formal das instituições democráticas concomitante à implementação gradual de medidas que, isoladamente legalizáveis, culminam na formação de um regime autoritário.

A gradualidade desse processo torna a deterioração democrática sutil (Bobbio, 1987), sem um marco temporal definido para a transição ditatorial. Essa erosão lenta e progressiva compromete a Constituição e o Estado de Direito, fenômeno denominado "podridão constitucional", cujas causas incluem a falência de instituições de controle e a desconfiança popular nos governantes, percebidos como defensores de interesses particulares em detrimento do bem público.

No contexto brasileiro (Canotilho, 1993), a crise democrática foi intensificada por eventos como as manifestações de 2013, a Operação Lava Jato e o impeachment de Dilma Rousseff, culminando na ascensão de Jair Bolsonaro em 2019, período marcado pelo fortalecimento do neoliberalismo autoritário. A Constituição de 1988, apesar de seu arcabouço pluralista, apresentou limitações na prevenção da crise, notadamente pela acumulação de normas contraditórias e pela fragmentação do poder político, desequilibrando as relações entre os poderes e favorecendo práticas autoritárias.

Härbele (1997) enfatiza a importância da identificação precoce de líderes autoritários, mediante indicadores como a rejeição de normas democráticas, a negação da legitimidade da oposição, a tolerância à violência e a propensão à restrição de liberdades civis. Tais critérios se mostraram relevantes no governo Bolsonaro, marcado por ataques à imprensa, incitação à violência e questionamento da legitimidade eleitoral, sinais de erosão democrática frequentemente disfarçados sob uma aparência de legalidade.

Streck (2002) argumenta que a preservação da democracia transcende a realização de eleições regulares, exigindo o respeito dos governantes às regras democráticas. A deterioração gradual de direitos e liberdades fundamentais, embora camuflada pela normalidade institucional, representa uma estratégia eficaz de subversão silenciosa da ordem democrática. A vigilância constante e a atuação firme das instituições de controle são, portanto, cruciais para impedir a consolidação de projetos autoritários.

A flexibilização constitucional no Brasil (Alexy, 2000) envolve a interação dinâmica entre sociedade e Estado, especialmente o Judiciário, na busca pela máxima efetividade das normas constitucionais. A Constituição, nesse contexto, é concebida como uma estrutura aberta que reflete os valores de uma sociedade pluralista, incorporando a participação social como

elemento essencial que influencia a relação entre o ordenamento jurídico e a sociedade, demandando que as decisões judiciais reflitam essa interação.

O princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (Canotilho, 1994) fortalece a participação democrática nos diversos âmbitos do Estado. A interpretação constitucional deve, assim, maximizar os efeitos das normas, particularmente no que concerne aos direitos fundamentais. A Constituição é entendida como um processo contínuo e dinâmico, onde a participação social ativa influencia diretamente as decisões judiciais, impactando a aplicação e a efetividade das normas constitucionais.

A legitimidade democrática das ações estatais (Böckenforde, 2000), especialmente as decisões do Tribunal Constitucional, fundamenta-se na constante referência à soberania popular e à supremacia constitucional. Após a promulgação da Constituição, a atuação estatal deve buscar respaldo na vontade popular, garantindo a legitimação democrática de decisões jurídicas com impacto social significativo. Essa proximidade entre a vontade popular e as decisões do STF assegura a relevância e a adequação da Constituição às necessidades sociais, mantendo-a como alicerce do Estado de Direito.

A prática de julgamentos subjetivos e sem controles adequados (Teixeira & Nascimento, 2017) fragiliza o princípio democrático ao subestimar a soberania popular e a necessidade de processos legislativos legítimos para alterações constitucionais, desviando o papel do Judiciário de intérprete e aplicador da lei para criador de normas ou alterador não autorizado da Constituição.

A interpretação constitucional (Häberle, 2002) abrange processos jurídicos e a participação ativa da comunidade política, permitindo que a sociedade influencie a interpretação das normas constitucionais, mantendo a Constituição alinhada com as mudanças sociais e os valores democráticos. O STF, ao aplicar esse princípio, deve garantir que suas decisões respeitem a lei e reflitam o envolvimento social na construção e manutenção da ordem constitucional.

A defesa da democracia em tempos de crise (Bobbio, 2000) exige um Judiciário robusto e criterioso, cuja função contramajoritária se torna essencial para conter tendências autoritárias, protegendo direitos fundamentais e as regras democráticas. A premissa de que o voto majoritário não legitima o exercício arbitrário do poder reforça a necessidade de supervisão judicial rigorosa para preservar a dimensão substancial da democracia, baseada no respeito às minorias e à autonomia institucional.

O papel do Judiciário como intérprete das vontades majoritárias (Böckenforde, 2000) é complexo, especialmente em contextos de falha na representação política. A crise de

representação fortalece a ideia de que o Judiciário pode, em certas circunstâncias, interpretar as demandas populares de forma mais fidedigna que os órgãos eletivos. Contudo, essa função representativa envolve riscos, particularmente quando instrumentalizada para legitimar governos de elites ou quando as cortes constitucionais sofrem erosão democrática, comprometendo sua neutralidade e capacidade de preservar a unidade política e social.

Em períodos de crise (Canotilho, 1994), a defesa da democracia requer medidas preventivas, de reação e de imunização, abrangidas pelo conceito ampliado de democracia militante (Loewenstein). Medidas preventivas, como o banimento de partidos autoritários e a proibição de milícias privadas, são cruciais. Medidas de reação e imunização, como a aplicação rigorosa de leis de segurança nacional e a promoção da igualdade material, reforçam a necessidade de uma resposta integrada a ameaças democráticas.

O Judiciário deve adotar uma postura anticíclica na jurisdição constitucional (Streck, 2002), modulando a intensidade do controle de atos governamentais conforme os ciclos políticos. Em ascensões de governos autoritários, a deferência judicial deve diminuir, com critérios mais rigorosos para a avaliação da constitucionalidade, intensificando a vigilância sobre medidas que, isoladamente legais, contribuem para a erosão democrática.

O litígio estrutural (Alexy, 2000) emerge no contexto brasileiro como resposta à crise constitucional global, visando à reforma estrutural de instituições e políticas públicas para garantir a efetividade de decisões judiciais em questões complexas de direitos fundamentais. Essa técnica permite ao Judiciário abordar problemas de forma ampla e prospectiva, buscando transformar as estruturas que sustentam violações sistêmicas de direitos por meio de medidas dialógicas e coercitivas.

A defesa da democracia contra o autoritarismo (Bobbio, 2000) demanda instrumentos que preservem as instituições democráticas, sendo a função contramajoritária do Judiciário essencial para proteger os direitos das minorias contra abusos da maioria parlamentar, assegurando que as decisões políticas respeitem a Constituição e impeçam que maiorias momentâneas minem o Estado Democrático de Direito.

A democracia militante (Canotilho, 1993) caracteriza-se pela adoção de medidas preventivas e reativas para imunizar o sistema contra movimentos autoritários, incluindo a restrição de partidos antidemocráticos e a criminalização de ações subversivas, visando garantir a estabilidade e a continuidade das instituições democráticas e preservar a ordem constitucional.

Na jurisdição constitucional anticíclica (Kelsen, 2003), tribunais constitucionais atuam como barreiras contra mudanças abruptas que desestabilizem o regime democrático, garantindo que reformas constitucionais sejam ordenadas e respeitem os princípios fundamentais. O litígio

estrutural surge como ferramenta para resolver conflitos de larga escala e corrigir disfunções sistêmicas que ameaçam a estabilidade democrática.

A proteção das eleições, do sufrágio e do pluralismo político (Alexy, 2000) é essencial para uma democracia saudável, demandando mecanismos que garantam transparência, equidade e ampla participação popular para evitar a erosão da legitimidade democrática e o surgimento de regimes autoritários. A defesa do pluralismo garante a representação de diversas vozes e interesses no processo político, prevenindo a concentração de poder.

A função contramajoritária do Judiciário (Böckenforde, 2000) deve ser exercida com cautela, evitando que o poder judicial extrapole a interpretação constitucional e se torne um ator político independente, sendo a intervenção judicial uma medida excepcional para proteger direitos fundamentais ou a ordem constitucional, mantendo o equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a soberania popular.

A democracia militante (Montesquieu, 1979), embora necessária contra ameaças autoritárias, deve ser implementada sem comprometer os princípios democráticos, requerendo um balanço cuidadoso entre segurança e liberdade, guiada pelos princípios do Estado de Direito para evitar o enfraquecimento das bases democráticas na resposta a tais ameaças.

A jurisdição constitucional anticíclica (Dahl, 2001) desempenha um papel fundamental na preservação da democracia em tempos de crise, atuando como contrapeso às flutuações políticas para garantir que mudanças não resultem em alterações abruptas e danosas à ordem democrática. O litígio estrutural aborda questões estruturais do sistema político, visando proteger a continuidade e a integridade da democracia.

A proteção das eleições e do sufrágio universal (Bulos, 2014) é um pilar fundamental da democracia, com o Judiciário desempenhando um papel crucial na garantia desses direitos. A intervenção judicial em processos eleitorais assegura a justiça e a transparência, preservando a legitimidade democrática. A defesa do pluralismo político protege a diversidade de opiniões e garante que todas as vozes sejam ouvidas no debate público, prevenindo a concentração de poder e o surgimento de regimes autoritários.

A função contramajoritária do Judiciário (Montoro, 2016), embora essencial para a proteção dos direitos fundamentais, deve ser equilibrada com o respeito à soberania popular, atuando como guardião da Constituição e intervindo apenas para corrigir desvios que comprometam a integridade do sistema democrático, preservando o equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a vontade da maioria.

A democracia militante (Streck, 2002), ao adotar medidas preventivas e reativas contra movimentos autoritários, deve estar ancorada nos princípios do Estado de Direito, respeitando

os direitos fundamentais e as liberdades individuais, não sendo uma licença para o autoritarismo, mas um esforço para preservar a ordem democrática dentro dos limites da legalidade e da justiça.

A jurisdição constitucional anticíclica (Ferraz Júnior, 2023) é essencial para a proteção da democracia, especialmente em tempos de crise, com tribunais constitucionais atuando como guardiões da ordem constitucional para assegurar que mudanças políticas não comprometam os princípios democráticos. O litígio estrutural permite abordar questões complexas e de larga escala, visando a preservação da estabilidade e da continuidade democrática.

A proteção das eleições e do pluralismo político (Ramos, 2018) é crucial para uma democracia saudável, com a integridade dos processos eleitorais, a equidade no acesso às urnas e a representação justa de todos os segmentos sociais sendo fundamentais para a legitimidade democrática. O Judiciário, ao garantir esses direitos, desempenha um papel essencial na defesa da democracia contra ameaças autoritárias.

A função contramajoritária do Judiciário (Miranda, 2015), na defesa da democracia, deve ser exercida com um firme compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a preservação das bases do Estado Democrático de Direito contra abusos de poder, equilibrando essa proteção com o respeito à soberania popular para que o Judiciário permaneça um guardião imparcial da ordem constitucional.

A participação popular ampla e substancial nas decisões políticas (Böckenforde, 2000) é necessária para que a democracia não se limite à vontade da maioria, sendo um elemento essencial para assegurar que a jurisdição constitucional proteja os direitos fundamentais, atuando como contrapeso à maioria legislativa.

A intervenção do Poder Judiciário na interpretação constitucional (Ferraz Júnior, 2023), embora controversa, é essencial para garantir que o processo político respeite os direitos fundamentais e os valores substantivos da Constituição, fortalecendo a democracia ao assegurar a proteção das minorias e o respeito às condições democráticas.

A crise de representatividade nas democracias contemporâneas (Streck, 2002) ressalta a importância da jurisdição constitucional como mecanismo de correção dos desvios do processo político. Ao assumir um papel substancialista, o Judiciário contribui para a realização de valores democráticos como igualdade e liberdade, protegendo os direitos dos cidadãos contra abusos das maiorias legislativas e executivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados da pesquisa demonstraram que a aplicação do direito deve ser guiada por princípios formais, assegurando que o sistema jurídico opere de maneira racional e coerente. Esse enfoque é essencial para garantir que as normas produzidas sejam compatíveis com os direitos fundamentais e os princípios democráticos, refletindo o papel central dos três poderes na consolidação da democracia ao representar os diversos segmentos da sociedade.

As verificações indicaram que o equilíbrio entre os poderes é fundamental para a preservação da liberdade e da justiça. Nesse sentido, o Poder Legislativo exerce um papel crucial ao monitorar as ações do Executivo e do Judiciário, utilizando instrumentos como comissões parlamentares de inquérito e processos de *impeachment*. Essa fiscalização é vital para manter a ordem jurídica e evitar desvios que possam comprometer os princípios democráticos.

Os resultados destacaram que a participação do Poder Legislativo na construção da ordem jurídica envolve o desafio de harmonizar a legislação nacional com os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A jurisdição constitucional se mostrou relevante na garantia de que as normas internas sejam compatíveis com os compromissos internacionais, protegendo os direitos humanos e promovendo a cooperação internacional.

As evidências enfatizaram que o exercício do Poder Legislativo e o papel do Congresso Nacional são essenciais para a construção e manutenção da ordem jurídica no Brasil. Por meio da criação de leis, fiscalização dos outros poderes e mediação de interesses sociais, o Congresso contribui para a consolidação da democracia e do Estado de Direito, assegurando que a ordem jurídica evolua de forma justa e coerente, refletindo os valores da sociedade brasileira.

As pesquisas apontaram que a conformidade da legislação processual com o texto constitucional não deve permanecer no plano teórico, exigindo novas práticas dos operadores do direito para resistir a retrocessos. A construção de técnicas processuais eficazes tornou-se um grande desafio para legisladores e juízes na concretização do direito à tutela jurisdicional adequada, destacando a necessidade de um equilíbrio entre tendências instrumentalistas e garantistas.

Quando da proteção da democracia em um contexto de crise exige que o Poder Judiciário exerça sua função com responsabilidade, cautela e parcimônia. A atuação judicial deve ser orientada por princípios que garantam a preservação dos direitos fundamentais e a integridade das instituições democráticas. A modulação da intensidade do controle judicial, a adoção de medidas estruturantes e a vigilância constante contra tendências autoritárias são

elementos cruciais para assegurar que a democracia permaneça robusta e resiliente diante das ameaças contemporâneas.

As descobertas também confirmaram que a aplicação do formalismo processual, embora pouco discutido, desempenha um papel crucial na organização da desordem processual e na previsibilidade dos procedimentos. A efetividade e a segurança do processo dependem dessa visão formalista, que organiza e disciplina o direito processual como um instrumento essencial para a realização da justiça e a pacificação social.

Verificou-se que a visão positivista do processo foi gradualmente abandonada em favor de uma abordagem que coloca o problema jurídico no centro das preocupações hermenêuticas. Essa mudança trouxe maior ênfase aos princípios e conceitos jurídicos indeterminados, gerando reflexos significativos na prática processual e na aplicação do direito, especialmente em contextos em que a efetividade das decisões judiciais se tornou imperativa.

Os resultados sublinharam que, mesmo quando exercida de forma contramajoritária, a jurisdição constitucional é legitimada pela defesa da democracia. A proteção das minorias e o respeito pelos critérios democráticos, como a participação efetiva e o entendimento esclarecido, são elementos que reforçam a legitimidade da jurisdição constitucional, afastando a concepção estritamente majoritária de democracia e promovendo um equilíbrio saudável entre os poderes.

Por fim, as averiguações ressaltaram que a jurisdição constitucional é um componente essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da democracia. Esse papel não deve ser visto como antidemocrático, mas sim como um mecanismo necessário para assegurar que as decisões políticas respeitem os valores constitucionais, garantindo a proteção dos direitos das minorias e a preservação da ordem democrática, para além das críticas conservadoras de que toda a atuação do judiciário se configura em ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Princípios formais e aplicação do direito:** princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia.** São Paulo: Brasiliense, 2000.

BÖCKENFORDE, E. W. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia.** Madrid: Trotta, 2000.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 mar.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar.2025.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contribuição para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Limitada, 1994.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, D. A. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

HÄRBELE, P. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, K. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

KELSEN, H. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do estado**. 3 ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.

MAXILILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, J. **Teoria do estado e da constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTESQUIEU, C. S. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. São Paulo: RT, 2016.

RAMOS, E. S. **Ativismo judicial: parâmetro dogmáticos**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEIXEIRA, A. V.. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 3, p. 141–166, set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/hCLf3W4YgCcLJcsKZtG5PCc/#> Acesso em: 26 mar.2025.

TEIXEIRA, A. V.. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 037–057, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dr6L3MVvFz4MsrCShHytnrQ#> Acesso em 27 mar.2025.

TEIXEIRA, A. V.; NASCIMENTO, J. L. R. do. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO EVOLUÇÃO NORMATIVA OU PATOLOGIA CONSTITUCIONAL? TEMPO E DIREITO À LUZ DA HERMENÊUTICA-FILOSÓFICA. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 432–474, 2017. DOI: 10.21783/rei.v3i1.87. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/87>. Acesso em: 2 mar. 2025.